



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.720664/2011-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.247 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de março de 2014  
**Assunto** OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

## RELATÓRIO

O Relatório Fiscal de fls. 10.121, registra em caixa alta os DEBCAD's AI DEBCAD's nº 50.002.610-6, 50.002.612-2 e nº 50.002.614-9.

Trata o presente relatório do Auto de Infração – AI lavrado sob os números acima indicados. O referido lançamento tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições de segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e as destinadas a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à seguridade social, não recolhidas pela Empresa acima identificada e incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços nas competências de janeiro a dezembro de 2009.

Registram-se que devido a procedimentos internos da Receita Federal do Brasil – RFB, separaram em processos distintos os débitos relativos a competências até dezembro de 2008 (processo 10945.720663/2011-07) e a partir de janeiro de 2009 (processo 10945.720664/2011-43). **Contudo, os elementos de prova anexados nos processos abrangem todo o período em análise. .**

É o Relatório.

## VOTO

No Relatório Fiscal, às fls.10.865 do processo 10945.720663/2011-07, supra mencionado, onde se constituíram créditos até a competência 12/2008 pelos mesmo elementos de prova segundo consta, as Autoridades autuantes, referindo-se aos fatos geradores vinculados à **Conta do Razão “Fretes Pagos” às fls. 9.898 a 9.899**, registraram que anexaram resumo/demonstrativo na forma da letra “c” abaixo destacada:

c) Resumo do Arbitramento da Conta do Razão “Fretes Pagos” às fls. 9.898 a 9.899;

Nestes autos, muito embora no item “e “ da página 6 do Relatório Fiscal, às fls. 10.078, as Autoridades autuantes refiram-se às mesmas cartas fretes não faz menção de ter havido arbitramento para o período em comento.

Adiante , na página 8, do sobredito Relatório Fiscal, às fls. 10.081 se registram que :

*“Como resultado consolidado de nosso trabalho, elaboramos os anexos, ao quais compreendem:*

*(..)*

*b) O Demonstrativo Nominal de Remuneração dos Contribuintes Individuais Transportadores Autônomos – Cartas Frete sem retenção às fls. **9.424 a 9.729** e c) O Demonstrativo Nominal de Remuneração dos Contribuintes Individuais Transportadores Autônomos – Cartas Frete com retenção às fls. 9.730 a 9.863.”*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino converter os autos em DILIGÊNCIA para informar se houve arbitramento da conta do razão 310103001 - fretes pagos, e se o lançamento foi efetuado em processo distinto.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza- Relator.